



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2021, em que é recorrente **Ognochukwo Basir Udenkwo Barros** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 56/2021

I – Relatório

1. **Ognochukwo Basir Udenkwo Barros**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 103/2021, de 30 de agosto, através do qual o Venerando Supremo Tribunal de Justiça indeferiu o seu pedido de *Habeas Corpus* n.º 90/2021, vem, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2 da Constituição da República, interpor recurso de amparo constitucional e requerer que seja adotada medida provisória, nos termos dos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), apresentado para tal a fundamentação que a seguir se transcreve *ipsis verbis*:

“1. No dia 14 de setembro de 2019, foi ordenada a prisão preventiva do ora recorrente, pelo Tribunal Judicial da Comarca do Sal, ou seja, há vinte e quatro meses.

2. O Recorrente foi julgado por este Tribunal e condenado pela prática de um crime de tráfico de droga de alto risco p.p. pelo artigo 3.º n.º 1 e 8.º alínea c) da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, na pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão efetiva.

3. Inconformado com a douta decisão proferida, este interpôs recurso de apelação, para o Tribunal da Relação de Barlavento, mas sucede que até o dia 25 de Agosto de 2021, não havia sido notificado de qualquer decisão.

4. Assim sendo, a esta data, considerando ilegal a sua prisão requereu um pedido de Habeas Corpus junto do Supremo Tribunal de Justiça, alegando, de que não foi notificado pessoalmente de qualquer Acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento, conseqüente, foi violado o seu direito à liberdade conforme preceituado no artigo 279.º

n.º 1 alínea d) do CPP, por exceder o prazo fixado pela lei para submissão a prisão preventiva.

*5. Entretanto por Acórdão n.º 103/2021, o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu o requerimento, com base nas seguintes informações “os factos relevantes para apreciação e decisão desta providência são no essencial os seguintes: o arguido está em prisão preventiva (adiante pp) desde 14 de setembro de 2019; foi julgado pelo Tribunal da Comarca do Sal pela prática de um crime de tráfico de droga previsto e punido pelo art.º 3º/1 e 8º al. c) da Lei n.º 78/IV/93, de 12.07., e condenado na pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão efetiva, inconformado com a douta decisão proferida interpôs recurso, para o Tribunal da Relação de Barlavento, recurso que não foi admitido; o arguido deduziu reclamação para o Presidente da Relação de Barlavento que não admitiu o recurso por ter sido extemporâneo.” – **Sublinhado nosso.***

6. Sem margem de dúvida, o Supremo Tribunal de Justiça, cingiu pelo caminho mais fácil, não procurando saber o porque do Recorrente alegar não ter conhecimento de qualquer decisão do Tribunal da Relação de Barlavento e conseqüentemente considerar ter excedido os prazos para a sua prisão.

7. O ultimo ato do Processo pelo qual o Recorrente foi notificado foi a sentença do Tribunal da Comarca do Sal.

8. Após o indeferimento do habeas corpus, compulsados os autos o Requerente veio a verificar que realmente o seu advogado deduziu reclamação ao Tribunal da Relação de Barlavento e que não foi admitido.

9. Fato que, não lhe foi dado conhecimento de nenhuma forma possível, nem através do seu advogado e nem através do Tribunal.

10. Para agravar, conforme as folhas 445 dos autos o juiz do Tribunal da Comarca do Sal emitiu o mandado n.º 1071/2021, para notificar a arguida/reclamante Bucola Tajudeen, da baixa dos autos de Reclamação n.º 31/20-21 do Tribunal da Relação de Barlavento, que não admitiu o recurso interposto, cuja cópia do Acórdão foi entregue em anexo.

11. O recorrente por sua vez na qualidade de arguido/reclamante não constou do mandado e nem foi notificado de nenhuma decisão favorável ou desfavorável do seu processo.

12. Deste modo, a decisão tem-se por transitada em julgado, após ser notificado o Advogado dos reclamantes, e a arguida/Reclamante, mas em nenhum momento o Recorrente foi notificado, pelo que permaneceu todos esses meses crente de que se encontrava em prisão preventiva.

13. Sem atender a este facto, o Supremo Tribunal de Justiça improcedeu o pedido de Habeas Corpus do Recorrente por considerar sem fundamento a sua pretensão, visto que este já se encontra a cumprir pena efetiva de prisão.

Ora,

14. Em regra, da interpretação literal do disposto do artigo 142º do CPP, o arguido ser notificado de todas as decisões que lhe afete diretamente, que é o caso em concreto;

15. Não resta dúvida, que a não notificação do Recorrente do conteúdo do Acórdão do Tribunal de Relação de Barlavento, em negar admissão ao recurso interposto, consubstancia na violação de um direito fundamental, constitucionalmente salvaguardado, isto é, direito a liberdade, direito ao contraditório e ampla defesa, recurso, presunção de inocência, nos termos dos artigos 2º, nº 1, 30º, 35º, todos da CRCV, conjugado com os artigos 1º, nº 1, 5º, 77º nº 1 al. h), 142º nº 1 e 2, 279º nº 1 al. d), todos do Código de Processo Penal.

16. Constitui nulidades insanáveis e devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do procedimento a obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e/ou do seu defensor em ato processual e da notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente conforme o art.º 151º d) e h) da CPP;

17. O Recorrente é o maior interessado processual, qualquer decisão desfavorável, afeta-o, diretamente, não o seu defensor, art.º 77º, nº 1 al. h) CPP, pelo que deveria igualmente ser notificado

18. A omissão do acto de notificação ao Recorrente do Acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento, constitui uma violabilidade do direito ao contraditório e à ampla defesa e direito ao recurso, constitucionalmente consagrado.

19. O recorrente após ser notificado da inadmissibilidade do seu recurso, poderia ainda ter esgotado todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.

20. Nos termos do preceituado no artigo 279º nº 1 alínea d) do CPP, “**a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido vinte meses, sem que tenha havido condenação em segunda instância.**”

21. Á semelhança dos restantes prazos máximos fixados na lei processual penal para a manutenção de medidas de coação, o prazo máximo de vinte meses de submissão a prisão preventiva visa precaver eventuais violações e injustiças proporcionadas pela manutenção da medida de coação mais gravosa a arguidos que beneficiam, de resto, até ao trânsito em julgado de decisão válida do princípio constitucional *in dubio pro reo*.

22. A lei confere aos prazos máximos de prisão preventiva a dignidade de imperativo constitucional.

23. Dispõe o artigo 28º nº 1 da CRCV, “**É inviolável o direito à liberdade.**”

24. Urge, aplicar ao Recorrente uma medida provisória para repor a legalidade, acautelando os prejuízos nefastos que a prisão ilegal possa causar-lhe, visto que se passaram 24 meses de prisão preventiva.

25. Pelo que, o Recorrente pede que lhe sejam concedidos os amparos que se traduzem na sua soltura imediata, a título de medida provisória, e, na revogação do Acórdão ora impugnado.

26. Assim sendo, nos termos dos artigos 11º e 14º da Lei do Amparo, o Recorrente requerer seja marcada a conferência para as vinte e quatro horas seguintes ao do recebimento da cópia da petição para nela se decidir sobre a admissibilidade do recurso e sobre as medidas provisórias a adotar, necessárias para a conservação dos direitos

liberdades ou garantias ou para o restabelecimento do exercício desses mesmos direitos, liberdades e garantias até ao trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida.

CONCLUSÃO:

27. Tudo exposto para concluir que a não notificação do Recorrente do conteúdo do Acórdão do Tribunal de relação de Barlavento, que nega admissão ao recurso interposto, consubstancia na violação de vários direitos fundamentais, constitucionalmente salvaguardado, isto é, direito a liberdade, direito ao contraditório e ampla defesa, recurso, presunção de inocência,

28. O Supremo Tribunal de Justiça improcedeu o pedido de Habeas Corpus do Recorrente por considerar sem fundamento a sua pretensão, por se encontrar a cumprir pena efetiva de prisão, mesmo sabendo que não foi notificado de nenhuma decisão favorável ou desfavorável do seu processo, permanecendo todos esses meses crente de que se encontrava em prisão preventiva.

29. A omissão do acto de notificação ao Recorrente além de constituir nulidades insanáveis, nos termos do art. 151º d) e h) da CPP, constitui uma violabilidade do direito ao contraditório e à ampla defesa e direito ao recurso, constitucionalmente consagrado.

30. Após vinte e quatro meses de prisão preventiva, prisão essa ilegal nos termos do artigo 279º nº 1 alínea d) conjugado com o artigo 18º al. d) todos do CPP, urge, aplicar ao Recorrente os amparos que se traduzem na sua soltura imediata, a título de medida provisória, e, na revogação do Acórdão ora impugnado, e conseqüentemente restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

Nestes termos, nos demais e melhores de direito, que por certo os Venerandos Juízes Conselheiros, doutamente suprirão, deve o Tribunal Constitucional:

a) Admitir, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20, nº 1 e 2, CRCV;

b) Decretar medida provisória, restituindo o recorrente em liberdade.

c) Decidir sobre violação de direito liberdade e garantias, concretamente direito de liberdade, contraditório e ampla defesa, direito do recurso e presunção de

inocência, art. 2º, nº 1, 30º, 35º todos da CRCV, conjugado com artigo, 1º nº 1, 5º, 77º, n.º 1 al. h), 142 nº 1 e 2, 279º nº al. d), todos do Código Processo Penal, e conseqüentemente restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

d) Julgar procedente e, conseqüentemente, revogado o Acórdão 103/2021, do Supremo tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

e) Oficiar o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus n.º 90/2021;”

2. Cumprindo com o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o Parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitido o seguinte douto Parecer:

“1. Nos termos do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 109/IV/94 de 24 de Outubro, doravante designada lei do amparo, "O recurso não será admitido quando: a) Tenha sido interposto fora do prazo; b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º; c) O requerente não tiver legitimamente para recorrer; d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso; e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo. f) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.”

2. A decisão recorrida foi proferida a 30 de agosto de 2021, conforme se consta a fls. 32, e consta que a mandatária do recorrente foi dela notificada no dia 31 de agosto de 2021 8fls. 36. pelo que, tendo o requerimento de recurso de amparo constitucional sido enviado a 21-09-2021, o mesmo mostra-se tempestivo porque interposto dentro do prazo de vinte dias, que corresponde ao prazo legal previsto no nº 1 do artigo 5º da lei do amparo, porquanto para a contagem do prazo se aplicam as disposições do Código de Processo Civil, nomeadamente o artigo 137º, ex vi do artigo 1º da lei do amparo.

3. O requerimento parece cumprir os requisitos formais e de fundamentação constantes dos artigos 7º e 8º da lei do amparo.

4. O requerente mostra ter legitimidade para recorrer por ser a pessoa, directa, actual e efectivamente afetada pela decisão de indeferimento da providência de Habeas Corpus conforme consta do acórdão n.º 103/2021 do Supremo Tribunal de Justiça.

5. O recorrente alega que a decisão recorrida violou os seus "direitos fundamentais", que elenca como sendo o direito a liberdade, direito ao contraditório e ampla defesa, recurso e presunção de inocência, que refere estarem ínsitos nos artigos "2.º, n.º 1, 3.º, 35 todos da CRCV " c) Ser julgado no mais curto prazo possível, artigo 22.º da CRCV;

6. A decisão recorrida foi proferida pela secção criminal do STJ, pelo que parecem estar esgotadas "todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação " como exige o disposto na alínea a) artigo 3.º da lei do amparo

7. Os "direitos fundamentais" cuja violação o requerente imputa à decisão recorrida constituem direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição e, por isso, susceptíveis de recurso de amparo constitucional.

8. Não é evidente que no caso exposto pelo recorrente não estejam em causa violações de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo.

9. Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

10. Assim, não parecem estar presentes quaisquer dos pressupostos de inadmissibilidade previstos no artigo 16.º da lei do amparo.

Do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto está em condições de ser admitido.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Tendo a decisão impugnada sido proferida a 30 de agosto de 2021, o recorrente dela notificado, através da sua ilustre Mandatária, no dia 31 de agosto e a petição de recurso dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 28 de setembro de 2021, o recurso

foi tempestivamente interposto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento enviado ao Secretário do Tribunal Constitucional conforme e-mail cuja cópia consta dos autos. Foi claramente identificado pelo recorrente como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 8.º da lei do amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*

c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos verifica-se que o recorrente atribuiu ao Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais à liberdade, ao contraditório, à ampla defesa, ao recurso e à presunção de inocência, previstos nos art. 2º,

n.º 1, 3.º, 35.º todos da Constituição da República de Cabo Verde, tendo-lhe imputado as seguintes condutas:

1. Ter considerado *sem fundamento a sua pretensão, por se encontrar a cumprir pena efetiva de prisão, mesmo sabendo que não foi notificado de nenhuma decisão favorável ou desfavorável do seu processo, permanecendo todos esses meses crente de que se encontrava em prisão preventiva;*
2. Ter omitido *o acto de notificação ao Recorrente, o que, além de constituir nulidades insanáveis, nos termos do art. 151.º d) e h) da CPP, constitui uma violabilidade do direito ao contraditório e à ampla defesa e direito ao recurso, constitucionalmente consagrado.*
3. Ter mantido o recorrente em prisão preventiva durante mais de vinte e quatro meses, o que fez com que essa medida de coação se tornasse ilegal, atento o disposto no artigo 279.º, n.º 1, alínea d), conjugado com o artigo 18.º al. d), todos do CPP.

Não parece que os fundamentos relacionados com as condutas descritas em 1 e 2 tenham sido invocados pelo Supremo Tribunal de Justiça para indeferir a Providência de *Habeas Corpus* que foi requerida pelo recorrente. Por outro lado, é pouco provável que o Supremo Tribunal de Justiça tenha sido confrontado com as alegações associadas às condutas mencionadas em 1 e 2. Mas esses aspetos serão esclarecidos mais adiante, quando for escrutinado o pressuposto do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.

Apesar de o recorrente ter alegado que lhe foram violados os direitos à liberdade, ao contraditório, à ampla defesa, ao recurso e à presunção de inocência, nenhum desses direitos será tomado como parâmetro.

Pois, o Tribunal, a partir da ou da (s) conduta (s) impugnada (s), pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos seguintes arestos: Acórdão n.º 8/2018, de 25 de abril, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 25, de 2 de maio de 2018; Acórdão n.º 15/2020,

de 30 de abril e n.º 26/2020, de 09 de julho, publicados no Boletim Oficial I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional.

Assim sendo, e, no caso em apreço, o parâmetro de escrutínio será a garantia de tomar conhecimento de qualquer decisão que afete os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais como condição para o exercício do direito ao recurso. A garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos, neste caso, seria um parâmetro subsequente, ou seja, dependente do parâmetro principal.

A fundamentação do presente recurso é extensa, apesar da exigência legal imposta ao recorrente de resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição.

Considerando que a fundamentação vem acompanhada da formulação de conclusões e contém pedidos de amparo que se consideram inteligíveis, dá-se por verificado, no essencial, o pressuposto previsto no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor o recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente viola os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso;

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Assim, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

A partir do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, o Tribunal Constitucional começou a escrutinar especificadamente os requisitos previstos na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo. Nesse sentido, veja-se o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série do *Boletim oficial* n.º 47, de 08 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Em relação às condutas descritas em 1 e 2, além de carecerem de suporte fáctico, não foram levadas ao conhecimento do Supremo Tribunal de Justiça, como facilmente se pode constatar pela comparação entre o teor dessas condutas e o essencial da fundamentação do acórdão recorrido, que se transcreve:

“Os factos relevantes para a apreciação e decisão desta providência são no essencial os seguintes: o arguido está em prisão preventiva (adiante pp) desde 14 de Setembro de 2019; foi julgado pelo Tribunal da Comarca do Sal pela prática de um crime de tráfico de droga, previsto e punido pelo artº 3º, nº 1, e 8º, al. c), da Lei nº 78/IV/93, de 12.07., e condenado na pena de 7 anos e 6 meses de prisão efectiva; inconformado com a decisão proferida, interpôs recurso para a Relação de Barlavento, recurso que não foi admitido; o arguido deduziu reclamação para o Presidente da Relação de Barlavento que não admitiu o recurso por ter sido extemporâneo.

Atendendo a esses factos, é de constatar que o arguido já não se encontra em prisão preventiva, contrariamente àquilo que alega, mas sim, em situação de cumprimento de pena.

Na verdade, uma vez que a Relação não admitiu o recurso e confirmou o despacho de rejeição do mesmo, proferido pela 1ª instância, a sentença condenatória proferida pela 1ª instância condenando o arguido na pena de sete anos e seis meses de prisão transitou em julgado.

Assim sendo, o arguido e ora Requerente deixou efectivamente de estar em prisão preventiva e passou a estar em situação de cumprimento da pena de prisão aplicada.

Assim, não se confirma o fundamento alegado, previsto na al^a c) do art^o 18^o do CPP, não havendo excesso do prazo da prisão preventiva pelo que o pedido formulado carece de fundamento para ser atendido.

III. Pelo exposto, julga-se improcedente o solicitado habeas corpus por falta de fundamento bastante, nos termos do art^o 20^o, n^o 4, alínea d), do CPP. Custas pelo Requerente à taxa de justiça que se fixa em 10.000\$00.”

Está claro que as duas condutas atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça não podem ter sido adotadas pela entidade recorrida uma vez que os factos que as enformam não foram submetidos à sua apreciação. No que se refere às suprarreferidas condutas, é, pois, manifesta a falta de esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo a que se referem os artigos 3.º, al. c), 6.º e 16.º, n.º 1, al. d).

Entretanto, compulsados os Autos verifica-se que, através da Providência de *Habeas Corpus*, o recorrente invocou expressamente e requereu ao Supremo Tribunal de Justiça a reparação da alegada violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos. Mas essa alegada violação aparece como subsequente àquela outra que teria afetado a sua garantia de ser colocado em condições de tomar conhecimento da decisão que indeferiu a reclamação contra a decisão que não admitiu o recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento.

Teria o recorrente esgotado todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo em relação à conduta principal, caso a suprarreferida providência tivesse o condão de fazer chegar ao seu conhecimento a decisão que alega não lhe ter sido notificada e pudesse impedir o trânsito em julgado da sentença que o condenou. Mas o *Habeas Corpus* não é o mecanismo processual adequado para esse fim.

Com feito, o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir orientações nesse sentido, visto que a Providência de *Habeas Corpus* é um mecanismo especial, extraordinário e, por natureza célere, de proteção do direito à liberdade sobre o corpo, da competência

exclusiva do Supremo Tribunal de Justiça, que não se compadece com apreciação de questões muito mais complexas e que, por conseguinte, demandam mais tempo de ponderação e decisão.

Tendo sido consultados os Autos de Providência de *Habeas Corpus*, constatou-se que a Secretaria do Venerando Tribunal da Relação de Barlavento havia informado que além da Reclamação n.º 111/20-21 apresentada pelo ora recorrente, a qual tinha sido indeferida pela Meritíssima Juíza Relatora e remetida ao Tribunal Judicial da Comarca do Sal, desde o dia 08 de março de 2021, não havia registo de nenhum Recurso Ordinário em que fosse recorrente Ognochukwu Basir Udenkwo Barros e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Sal.

Partindo da afirmação do recorrente de que se tivesse sido notificado da inadmissibilidade do seu recurso, poderia ter esgotado todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, conclui-se que, antes de apresentar o presente recurso de amparo, não interpôs qualquer recurso ordinário.

Por outro lado, afirmou que “após o indeferimento do habeas corpus, compulsados os autos (...) veio a verificar que o seu advogado deduziu reclamação ao Tribunal da Relação de Barlavento e que não foi admitido”.

Significa que a partir do momento em que tomou conhecimento de que o recurso não tinha sido admitido, deveria, em vez de requerer o *Habeas Corpus*, interpor recurso ordinário ou constitucional contra essa decisão, os quais se apresentam como idóneos para obstar o trânsito em julgado da sentença que o condenou.

Por razões imputáveis exclusivamente ao impetrante, este optou por lançar mão da Providência de *Habeas Corpus* que, como já se demonstrou, não é um meio idóneo para assegurar, no caso concreto, a garantia que alega ter-lhe sido violada.

O esgotamento das vias de recurso ordinário como condição *sine qua non* para admissibilidade do recurso de amparo não é uma fórmula vazia ou uma mera formalidade. Trata-se de uma exigência com efeito real sobre o sistema de proteção de direitos fundamentais. Portanto, antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem

outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos.

Quando os meios processuais acionados não sejam aqueles que legalmente são previstos como idóneos para a tutela dos direitos alegadamente violados, não se dá por verificado o pressuposto esgotamento das vias ordinárias de recurso. Vide, nesse sentido, o Acórdão n.º 57/2020, de 22 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021.

O Tribunal Constitucional não teria problemas em escrutinar qualquer conduta de qualquer poder público que um titular de direitos considere lesiva, nomeadamente quando se imputa ao poder público violação à liberdade sobre o corpo por manutenção em prisão preventiva além do prazo estabelecido por lei ou por qualquer outra conduta desconforme com os princípios e normas relativas aos direitos, liberdades e garantias.

Porém, só o pode fazer quando já tenham sido esgotadas todas as vias legais de proteção previstas pelo direito cabo-verdiano e em situação em que falece jurisdição aos órgãos judiciais ordinários para eles próprios poderem conferir essa tutela.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

A falta de esgotamento das vias de recurso ordinário constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso de amparo.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque falta o esgotamento das vias ordinárias de recurso previsto nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º; do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Medidas Provisórias

O recorrente roga a esta Corte que decrete a medida provisória de restituição imediata à liberdade, pelo facto de ter sido mantido em prisão preventiva apesar de ter alegado que não tomou conhecimento da decisão que indeferiu a reclamação contra a não admissão do recurso.

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: *“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fumus boni iuris é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.”*

Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no

Boletim Oficial, I Série, n.º 79, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020; Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020; Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, Boletim Oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 03 de junho, Acórdão n.º 34/2021, de 11 de junho de 2021, publicados no Boletim oficial n.º 88, de 16 de setembro, os Acórdãos n.ºs 40 e 41/2021, de 14 de setembro, os dois últimos publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021, o Acórdão n.º 45/2021, de 06 de outubro, publicado no Boletim Oficial n.º100, I Série, de 15 de outubro de 2021, o Acórdão n.º 51/2021, de 25 novembro de 2021, publicado no site do Tribunal Constitucional.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 06 de dezembro de 2021

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de dezembro de 2021.

O Secretário,

João Borges